

N. F. N° - 210609.0007/20-0

NOTIFICADO - MARCOS EMANUEL GUIMARÃES BARROS

NOTIFICANTE - MARCOS ANTÔNIO GUALBERTO CARVALHO

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Notificado destacou que as mercadorias foram recebidas para demonstração. Falta de comprovação do retorno de parte das mercadorias dentro do prazo estabelecido na legislação para a suspensão do ICMS. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 19/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$4.184,07, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa dia 29/05/2020 à fl. 14. Explicou que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito à fl. 03 referem-se a remessa de mercadorias para demonstração, sendo que as mercadorias citadas nas notas fiscais nº 11341 e 11342 foram devolvidas em 06/03/2020, conforme notas fiscais nº 12158 e 12159, anexadas das fls. 28 a 38, e as mercadorias citadas na nota fiscal nº 11501 ainda permaneciam em uso de demonstração.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 41. Disse que, em decorrência das argumentações do notificado, a presente notificação fiscal deve ser cancelada.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal, exige ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias comprovadamente destinadas para demonstração pelo notificado. A exigência recaiu sobre mercadorias relacionadas em três notas fiscais de nº 11341, 11342 e 11501. As de nº 11341 e 11342 tiveram seus retornos comprovadamente ocorridos dia 06/03/2020, antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura desta notificação. O retorno efetivo das mercadorias, testifica que não tiveram o objetivo da comercialização, condição para a incidência do imposto por antecipação parcial.

A de nº 11501, porém, ainda não havia retornado para o remetente por ocasião da apresentação da defesa pelo notificado, ocorrida em 29/05/2020. De acordo com o § 7º do art. 280 do RICMS, o retorno de mercadorias recebidas para demonstração, amparadas pela hipótese de suspensão do ICMS, prevista no inciso IV do art. 280 do RICMS, deve ocorrer até sessenta dias após a saída pelo remetente. A nota fiscal nº 11501 foi emitida dia 18/11/2019, e o retorno das mercadorias deveria ocorrer até 17/01/2020.

Assim, pelo decurso do prazo admissível para a suspensão do ICMS, sem que tenha ocorrido a

transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, o remetente deveria ter emitido outra Nota Fiscal, com destaque do imposto. A não emissão, contudo, não exime o notificado do pagamento da antecipação parcial e o retorno das mercadorias, se ocorrer, não poderá mais ser feito ao abrigo da suspensão do ICMS.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência para R\$727,76, referente à nota fiscal nº 11501, com data de ocorrência em 30/11/2019.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210609.0007/20-0**, lavrada contra **MARCOS EMANUEL GUIMARÃES BARROS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$727,76**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR